



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/002.889/91-71

MFCT

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.897

Recurso nº: 71.350 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

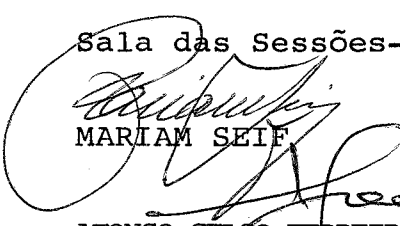
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

EXTINÇÃO DO LITÍGIO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - Quando o sujeito passivo, antes do julgamento do recurso, desiste expressamente do mesmo, extingue o litígio, tornando sem objeto o apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/002.889/91-71

RECURSO Nº: 71.350

ACORDÃO Nº: 101-84.897

RECORRENTE: EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/002.886/91-92.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1988 a 1990, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28 assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados de decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhe deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julga

Acórdão nº 101-84.897

do procedente na matéria pertinente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16.12.91 e, inconformada, ingressou em 14.01.92 com o recurso voluntário de fls. 30/40.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.897

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do IRPJ, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768/002.886/91-82.

Impugnado o lançamento, a autoridade de primeira instância, considerou parcialmente procedente o inconformismo da contribuinte, mantendo, em parte a exigência.

Irresignada com referida decisão a contribuinte ingressou com recurso voluntário junto a este Colegiado, pleiteando o cancelamento do crédito tributário que lhe foi imputado.

Ocorre que a recorrente, antes do julgamento do recurso, protocolizou junto à Secretaria deste Primeiro Conselho de Contribuintes a petição de fls. , desistindo expressamente do apelo, face à sua pretensão de pagar o débito fiscal, através de parcelamento do mesmo.

Consoante estabelecido no Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VIII, quando o autor desiste da ação ocorre a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na medida em que a ação perde o próprio objeto.

Sendo assim, nada restou a este Colegiado para apreciar, pois com a desistência do recurso manifestada pelo sujeito passivo extinguiu-se o litígio em torno do crédito tributário exigido, tornando definitiva nesta esfera administrativa a decisão prolatada pela autoridade "a quo".

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

V.V.